



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13049/000.058/90-41

mfma

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.486

Recurso nº : 100.235 - IRPJ-EX: DE 1988

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ROSÁRIO DO SUL LTDA.

Recorrido : DRF EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA . EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES - Os excessos de remuneração dos administradores das sociedades cooperativas são tributados na proporção que as receitas dos atos não-cooperativos representar da receita bruta total da entidade.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ROSÁRIO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE (Relator) e SONIA NACINOVIC. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13049/000.058/90-41

RECURSO Nº: 100.235

ACORDÃO Nº: 103-12.486

RECORRENTE: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ROSÁRIO DO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ROSÁRIO DO SUL LTDA, inscrita no CGC sob o nº 95.279.899/0001-30, com sede em Rosário do Sul-RS, recorre, no prazo legal, para este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria, RS, que manteve parcialmente a exigência consubstanciada na notificação de lançamento suplementar do IRPJ, exercício de 1988, fl. 15.

2. O fato ensejador da tributação é excesso de retiradas de administradores e tem como suporte jurídico o art. 236 c/c o art. 387, I, ambos do RIR/80.

3. Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, requerendo, ao final, a desconstituição total do lançamento suplementar com base nos seguintes argumentos:

O art. 129 do RIR/80 dispõe que as sociedades cooperativas, que obedecem ao disposto na legislação específica, pagam imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos de fornecimento de bens ou serviços a não associados e de participação em sociedades não cooperativas públicas ou privadas;

É errônea e forçada a interpretação, dada através

Acórdão nº 103-12.486

do Parecer CST nº 871, de que o pagamento de honorários acima dos limites fixados nos arts. 236 e 237 do RIR/80 constitui vantagens e privilégios e que, portanto, diminuem o montante do retorno, sobre o qual incide o imposto de renda. Ela alcança apenas as sociedades comerciais e civis e jamais se aplicaria às sociedades cooperativas, uma vez que a maior remuneração aos diretores implica na diminuição do retorno, e sobre o qual não incide o imposto;

A aplicação da analogia em casos que não mostram entre si qualquer afinidade, constitui infringência ao § 1º do art. 108 do CTN;

A maior remuneração aos diretores de cooperativas tem por objetivo atrair pessoas competentes e hábeis para gerir a sociedade e enfrentar o avanço voraz dos meios de negócios e não há, na legislação das cooperativas, qualquer restrição ao direito de remuneração compatível com as funções que a diretoria exerce;

Os honorários e gratificações atribuídos aos diretores (art. 44 da Lei nº 5.764/71) é um ato cooperativo interno e, como tal, está fora do campo de incidência tributária;

A jurisprudência firmada através de decisões do nosso judiciário federal é pacífica: "não tem qualquer sentido, em termos fiscais, qualificar uma despesa como operacional ou não-operacional se o lucro operacional resultante estiver excluído da tributação ... numa sociedade cujos resultados estão fora do âmbito do imposto de renda, a maior ou menor despesa operacional é irrelevante visto que nenhuma será o efeito disso em matéria tributável."

4. A autoridade julgadora de primeira instância concluiu às fls. 41/42 que: a) nada tem de analógica a interpretação que recomenda a submissão das sociedades cooperativas aos



Acórdão nº 103-12.486

limites estabelecidos pelos arts. 236 e 237 do RIR/80 para a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; b) a vedação de se conceder vantagens e privilégios a associados ou a terceiros, contida no § 1º do art. 129 do RIR/80 é o que basta justificar o tratamento do excesso a esses limites como próprio de operações estranhas ao objetivo social; c) de acordo com o Parecer Normativo CST nº 49/87, as sociedades cooperativas devem oferecer à tributação uma parcela, proporcionalmente determinada dos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado tributável que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real das pessoas jurídicas em geral; d) a sociedade exerceu atividades com resultados tributáveis, conforme declaração de rendimentos, fls. 10/13, e feita a proporcionalidade da despesa com excesso de retiradas, este totaliza Cz\$ 10.751,93, sujeitando-se à incidência do imposto de renda conforme demonstrado às fls. 42/43.

5. Na fase recursal, a empresa ratifica e reapresenta as razões da impugnação, reafirmando que a atribuição de honorários a um diretor nada mais é que praticar um ato cooperativo, na da mais é que praticar uma operação inerente ao objetivo social da cooperativa, qual seja, a sua própria administração. A remuneração dos diretores, representa, para a cooperativa, despesa alheia a qualquer artifício a ser utilizado para atribuição de vantagem ou privilégio. O privilégio ou vantagens consignadas no art. 129, § 1º do RIR/80 é aquele decorrente, única e exclusivamente do capital social de acordo com o art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/71. A remuneração dos diretores em si não tem qualquer vínculo com a participação do associado no capital das cooperativas, uma vez que nestas sociedades inexiste controle societário através do capital social. Invoca, ainda, a súmula nº 264 da alta corte federal, publicada no Diário Oficial da Justiça do dia 06.04.1989, que pôs fim a controvertida matéria, assim determinando: "As cooperativas não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda por excesso de retiradas dos seus dirigentes."

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.486

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso deve ser conhecido.

Ainda que a decisão monocrática tenha reduzido a exigência tributária, promovendo ao rateio proporcional do excesso de remuneração dos administradores relativamente a receitas tributadas e não tributadas, estou em que a mesma, de qualquer maneira, na parte em que remanesceu o lançamento vestibular, deixou de aplicar a boa e correta justiça fiscal.

Em verdade, na Súmula n. 264 do antigo Tribunal Federal de Recursos, hoje transformado no Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário Oficial de 06 de abril de 1989, já deixara assente aquela Corte que

"As Cooperativas não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda por excesso de retirada de seus dirigentes."

Ressalte-se, a propósito, que esta orientação jurisprudencial se originou a partir da apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AMS 101.704-RS, que afastara a possibilidade de consideração da regra do artigo 236 do RIR/80 aos administradores de sociedade cooperativa ante o tratamento tributário peculiar de tal tipo de conglomerado social.

Sob tais fundamentos dou provimento integral ao apelo para o efeito de desonerar o contribuinte recorrente do lançamento remanescente, a partir dos termos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília-DF., 20 de julho de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Acórdão nº 103-12.486

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator-Designado.

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo à acrescentar ao relatório do insigne Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, que adoto na sua integridade, passo a expor as razões de minha divergência.

Com efeito, em diversas ocasiões opinei por identificar, no regime tributário das sociedades cooperativas, a hipótese de não-incidência do imposto sobre o resultado decorrente de seus atos típicos que guardam características assemelhadas à do contrato de comissão em nome próprio e conta alheia, resultando que os valores provenientes da venda da produção dos associados a estes pertencem, não sendo aquela titular da disponibilidade da renda (art. 79 da Lei nº 5.764/71).

Por outro lado, a Lei nº 5.764/71, em seu artigo 111, explicita os atos não cooperativos sobre os quais a incidência se verifica.

O referido ato legal porém é silente em relação a um sem número de atos, fatos e operações que, sem descaracterizar a natureza jurídica da entidade, ocorrem no curso de seu ciclo de existência.

São exemplos dessas situações os ganhos de capital eventuais na baixa de bens do ativo permanente, as receitas decorrentes de aplicações financeiras auferidas mediante investimentos realizados com recursos ociosos de caixa, receitas provenientes de cláusulas penais moratórias previstas em contratos de transporte, saldo da conta transitória de correção monetária das demonstrações financeiras, etc. .

Acórdão nº 103-12.486

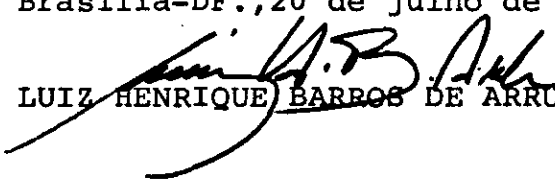
Em todos esses casos, a tendência atual desta Câmara tem sido a de considerar as respectivas quantias tributáveis na proporção que as receitas dos atos não cooperativos representam da receita bruta total da entidade, como exemplificam os acórdãos nº 103-12.271 e 12.478.

Igual tratamento tem sido dispensado às despesas tidas por indedutíveis, na determinação do lucro real, mas que contribuíram tanto para obtenção de receitas dos atos cooperativos, quanto dos atos não cooperativos especificados no artigo 111 da Lei de regência, do que é exemplo notável a matéria objeto do litígio ora sob exame.

Nesse sentido, revela-se irreparável o entendimento esposado pela autoridade monocrática, respaldado na orientação contida no PN/CST nº 49/87 à qual me filio, no particular.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 20 de julho de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator-Designado

